

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE NOVO GAMA - GOIÁS
JUNHO DE 1999
RESOLUÇÃO Nº 012, DE 03 DE JUNHO DE 1999
REEDITADA, COMPILADA E ATUALIZADA EM JUNHO DE 2022**

Preâmbulo

Nós, Vereadores representantes do povo do Município de Novo Gama, Estado de Goiás, sob a proteção de DEUS, fiéis aos costumes, as tradições e aos anseios do nosso povo, respeitando sempre os direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores máximos de uma sociedade cristã, fraterna, sem nenhum preconceito sobre a pessoa humana, e sempre buscando definir e limitar a ação do nosso Município no papel de construir uma sociedade livre e justa, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA.

Raimundo Nonato Sales de Moraes - Presidente
Francisco Correia Sobrinho - Vice-Presidente
José Geraldo de Oliveira - 1º Secretário
Wilson Simplício Feitosa - 2º Secretário
Antônio Duarte Ferro
Carmelito Eduardo da Silva
Henriqueta Vasques de Araújo
Honorina Maria de Araújo Gomes
Sônia Chaves de Freitas Carvalho Nascimento

Novo Gama/GO, 15 de junho de 1999.



Mesa Diretora Atual (2021/2022):
Revisão e atualização

Cleia Maria Lira Rocha Machado - Presidente
José Lopes da Silva – Vice - Presidente
Paulo Sérgio Moreira Júnior - 1º Secretário
Valdemberg Rodrigues De Lima - 2º Secretário
José Renato Mercedes Caldas - 3º Secretário
Marcus Vinicius Santos Sousa - 4º Secretário

Novo Gama/GO, 10 de junho de 2022.

SUMÁRIO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Dos princípios fundamentais.....Art. 1º ao 4º

SEÇÃO II

Das competências.....Art. 5º

SEÇÃO III

Da competência comum.....Art. 6º

SEÇÃO IV

Das vedações.....Art. 7º



SEÇÃO V

Dos bens municipais.....Art. 16°

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal.....Art. 17° ao 19°

SEÇÃO II

Do funcionamento da Câmara.....Art. 20° ao 21°

SEÇÃO III

Das Comissões.....Art. 22° ao 25°

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo.....Art. 26° ao 27°

SEÇÃO V

Dos Vereadores.....Art. 28° ao 31°

SEÇÃO VI

Das Reuniões.....Art. 32°

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

Das disposições gerais.....Art. 33°

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à LEI ORGÂNICA.....Art. 34°



SUBSEÇÃO III

Das Leis.....Art. 35° ao 37°

TÍTULO III CAPÍTULO I

Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional.....Art. 38° ao 40°

TÍTULO IV CAPÍTULO I DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....Art. 41° ao 44°

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito.....Art. 45° ao 46°

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Prefeito.....Art. 47°

SEÇÃO IV

Das atribuições do Vice- Prefeito.....Art. 48° ao 49°

SEÇÃO V

Dos auxiliares diretos do Prefeito.....Art. 50° ao 55°

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I

SEÇÃO V

Das disposições Gerais.....Art. 56° ao 57°



**TÍTULO VI
CAPÍTULO I**

Dos servidores públicos.....Art. 58° ao 62°

**TÍTULO VII
CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO**

SEÇÃO I

Dos princípios gerais.....Art. 63°

SEÇÃO II

Das limitações ao Poder de Tributar.....Art. 64°

SEÇÃO III

Dos impostos do Município.....Art. 65° ao 66°

**TÍTULO VIII
CAPÍTULO I
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

SEÇÃO I

Dos orçamentos.....Art. 67° ao 70°

**TÍTULO IX
CAPÍTULO I**

Da política urbana.....Art. 71° ao 78°

**TÍTULO X
CAPÍTULO I**

Da política de desenvolvimento.....Art. 79° ao 80°

**TÍTULO XI
CAPÍTULO I**

Da Seguridade Social.....Art. 81° ao 82°



TÍTULO XII
CAPÍTULO I

Da Educação.....Art. 83° ao 84°

TÍTULO XIII
CAPÍTULO I

Da disposições gerais.....Art. 85° ao 88°

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigos1° ao 3°

CERTIDÃO Nº 027/2022-CMNG



LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO DE NOVO GAMA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º- O Município de Novo Gama, formado por sua sede e território, é uma unidade do Estado de Goiás e da República Federativa do Brasil.

§ 1º- A Cidade de Novo Gama é a sede do Município.

§ 2º- Constituem símbolos do Município sua bandeira, seu hino e seu brasão.

§ 3º- O Município, por necessidade ou conveniência administrativa, poderá ser dividido em distritos, atendendo as determinações constantes da Constituição do Estado de Goiás.

§ 4º Fica estabelecido o dia 15 de junho como a data oficial do aniversário do Município.

Art. 2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo pelo Prefeito.

§1º- Ressalvadas as exceções previstas em Lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

§ 2º- O Município de Novo Gama rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que vier adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e do Estado.

Art. 3º- Para a obtenção de seus objetivos, o Município, mediante proposta do Prefeito da Câmara Municipal, poderá:

I - organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e outros Municípios, bem como entidades privadas, para a realização de suas atividades próprias;

III - constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços e fiscalização do trânsito, conforme dispuser a Lei.

Art. 4º- A autonomia do Município é assegurada:

I- pela eleição do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições Federal e do Estado;

b) à aplicação de suas rendas, com a sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e formas da lei, no fiel atendimento das normas contidas nos art. 37, da Constituição Federal e do art. 92 da Constituição Estadual;

c) pela organização dos serviços públicos locais.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º- Compete ao Município prover tudo que se diga respeito ao seu peculiar interesse e, muito especialmente, zelar pelo bem-estar de sua população sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com o Estado de Goiás, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, todas as atribuições previstas na Constituição Federal, art. 30, incisos I à IX:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X- aceitar legados e doações;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, atendendo aos requisitos da necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XII - atuar, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XIII - aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

XIV - dispor sobre a criação, organização e execução de seus serviços, administrando os públicos e fiscalizando os demais;

XV - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes a remuneração, respeitadas as observações contidas nas Constituições Federal e Estadual;

XVI - estabelecer, zelar e prestigiar os serviços essenciais, tais como:

a) iluminação pública;

b) mercados, feiras e matadouros;

c) limpeza de vias e logradouros públicos;

d) serviços funerários, necrotérios e cemitérios;

e) trânsito urbano;

f) transportes coletivos intermunicipal e serviço de táxi, inclusive fixando as respectivas tarifas;

g) emplacamento e sinalização de vias públicas.

XVII - elaborar plano diretor de desenvolvimento integrado;

XVIII-estabelecer normas de edificações;

XIX - promover o adequado ordenamento territorial, com o controle e ordenamento do uso e da ocupação do solo, em consonância com a Lei Federal;

XX-abrir, conservar e melhorar as vias públicas e rurais;



- XXI - colocar placas indicativas dos nomes das ruas e fazer a numeração das edificações;
- XXII - fixar e estabelecer os limites das zonas de silêncio;
- XXIII - estabelecer normas para a aprovação de loteamentos;
- XXIV- exigir na fase de aprovação de loteamentos, áreas para:
- a) áreas verdes;
 - b) recreação;
 - c) esporte;
 - d) construção de escolas e postos de saúde e Delegacia de Polícia;
 - e) canalização de esgoto e águas fluviais;
 - f) estação de tratamento de esgoto.
- XXV - autorizar, mediante alvará, a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e comércio ambulante;
- XXVI - revogar ou cancelar alvará de licença do estabelecimento que tornar-se nocivo ou inconveniente aos interesses públicos ou bem-estar de população, bem como os que descumprirem a legislação pertinente;
- XXVII - fiscalizar, nos locais de venda, o peso e a medida dos gêneros alimentícios;
- XXVIII - fiscalizar as condições sanitárias dos estabelecimentos comerciais ou industriais e, muito especialmente, os que vendem alimentos prontos ou gêneros alimentícios;
- XXIX - estabelecer normas para os serviços de carga ou descarga urbana fixando tonelagem, altura e comprimentos dos veículos;
- XXX - fiscalizar, instituir preços e cobrar tarifas pelos serviços públicos;
- XXXI - fixar itinerário e locais de parada para os transportes coletivos;
- XXXII - fixar regras para a remoção e destino do lixo domiciliar hospitalar ou industrial, bem como quaisquer outros resíduos, promovendo o seu adequado tratamento ou exigindo que determinadas entidades o faça por sua própria conta;
- XXXIII - autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios;
- XXXIV - regulamentar a utilização de outros meios de publicidade, não permitindo o uso de alto falantes próximos de hospitais, bem como próximo das repartições públicas, no horário de funcionamento;

XXXV - promover e proteger o patrimônio histórico e cultural local.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É competência comum do Município, juntamente com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração sociais dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XIII - proteger os direitos humanos dos cidadãos.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - Ao Município é inteiramente vedado:



I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - usar ou permitir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais, para fins estranhos aos seus interesses;

V - doar bens móveis, imóveis ou semoventes do seu patrimônio sem expressa autorização legislativa;

VI - conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização legislativa;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes;

VIII - criar ou aumentar tributos sem suporte legal.

SEÇÃO V

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 8º- São considerados bens ou próprios municipais todas as coisas corpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município ou venham a pertencê-lo.

Art. 9º- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, excluídos, entretanto, os de competência da Câmara Municipal que são utilizados em seus serviços.

Art. 10º- O Prefeito tem o poder de utilização e o dever de conservação dos bens Municipais segundo a sua normal destinação.

Art. 11º- Os bens pertencentes ao Município deverão ser devidamente cadastrados, assim entendidos o registro e a identificação de seus móveis e imóveis, bem como a anotação dos estoques e materiais fungíveis utilizados em suas repartições.

§ 1º- O cadastramento deverá ser anualmente atualizado.

§ 2º- Na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 12º- A alienação ou aquisição de bens do ou para o Município, subordinam-se as exigências da Lei Federal e desta própria Lei Orgânica.

Parágrafo único: A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal, exige autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, sendo exigível essa última formalidade para os casos de: doação, dação em pagamento, permuta por terem objeto determinado e destinatário certo.

Art. 13º- A alienação e aquisição de imóveis públicos formaliza-se com os requisitos da legislação civil; escritura pública e registro no Cartório Imobiliário.

Art. 14º- A alienação de bens móveis ou semoventes exige-se, também, a autorização legislativa e avaliação prévias, mas poderá ser feita por qualquer modalidade, inclusive leilão administrativo que é a mais simples e recomendável para alienações de bens de pequeno valor.

Art. 15º- Os bens imóveis municipais somente em casos excepcionais poderão ser alienados, devendo preferencialmente o Município optar por concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 16º- São poderes do Município o Legislativo que é exercido pela Câmara Municipal e o Executivo que é exercido pelo Prefeito.

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17º- O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores considerados legítimos representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, na forma prevista pela Lei Eleitoral, para um período de 04 (quatro) anos, com o início no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da realização das eleições.

§ 1º- A composição da Câmara Municipal a partir da próxima Legislatura, em obediência aos termos do fixado pelo item IV do Artigo 29 da Constituição Federal será de 15 (quinze) vereadores. (modificado pela emenda nº 030, de 1º de outubro de 2015)

§ 2º- A eleição dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito será em um só dia, na conformidade com a fixação constante em Lei Federal.

§ 3º- O período de uma legislatura é de 04 (quatro) anos.

§ 4º- O mandato para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal terá a duração de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição. (modificado pela emenda nº 020, de 20 de outubro de 2021)

Art. 18º- A Câmara Municipal, pela maioria de seus membros, poderá convocar o Prefeito, Secretários Municipais, autoridades Municipais equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestar informações sobre assunto previamente apontado, no prazo máximo de 15 dias úteis, importando sobre os dois primeiros crimes de responsabilidade pela ausência não justificada.

§ 1º- A autoridade convocada, obrigatoriamente, no prazo de 03 (três) úteis antes do comparecimento, enviará à Câmara Municipal, por escrito, exposição sobre as informações pretendidas.

§ 2º- As comissões permanentes ou temporárias da Câmara, via de respectivo Presidente, gozam dos mesmos poderes de convocação constante no caput do artigo.

Art. 19º- O Prefeito e os secretários do Município, por iniciativa própria, poderão comparecer à Câmara Municipal ou perante as Comissões Permanentes ou temporárias para expor assunto de relevância ou de interesse do Município, mediante entendimento e anuência do Presidente da Câmara ou do Presidente da Comissão.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 20- A Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, reunirá em sessão solene para a posse dos VEREADORES, do PREFEITO e do VICE-PREFEITO.

§ 1º- A sessão de posse realizar-se-á com qualquer número de Vereadores e será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e terá como 1º Secretário o segundo mais votado e como 2º Secretário o terceiro mais votado.

§ 2º- No caso de empate na votação será convocado o Vereador mais velho dentre os de igual votação.

§ 3º- Na sessão solene de posse, será lido pelo 1º Secretário e repetido pelos demais Vereadores, o seguinte termo:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM-ESTAR COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO".



§ 4º- Imediatamente após a sessão solene de posse os Vereadores reunir-se-ão, também sob Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados para o cumprimento do mandato de dois anos.

§ 5º- Inexistindo número legal, continuará na Presidência o Vereador mais votado e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º- O Vereador que, por algum motivo, não tomar posse na sessão solene, deverá fazê-lo até o início da sessão ordinária da sessão legislativa, justificando motivo da ausência que será apreciado pelo Plenário da Câmara.

§ 7º- Na eventualidade do não comparecimento do Vereador no prazo previsto no parágrafo anterior para tomar posse e não apresentando motivo justo aceito pela Câmara, o Presidente convocará o Suplente para assumir.

§ 8º- Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara, comunicará o fato, no prazo máximo de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 21- A Mesa Diretora da Câmara é composta de Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Secretários, operando a substituições nesta ordem. (modificado pela emenda nº 015, de 02 de março de 2009)

§ 1º- Para a constituição da Mesa da Câmara, é adotado o critério de representação proporcional dos partidos que integram a Câmara.

§ 2º- Na eventualidade da ausência total dos vereadores componentes da Mesa, chegada a hora da sessão, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convocará os secretários dentre os presentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 22- A Câmara Municipal para o bom funcionamento, terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e condições de seu Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Comissões, a exemplo da própria Mesa Diretora será observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º - Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou comissões de qualquer autoridade municipal;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - apreciar programas de Obras, planos municipais de desenvolvimentos e, sobre eles, emitir parecer;

V - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos interentes às suas atribuições;

VI - exercer fiscalização sobre os atos do Executivo ou de qualquer agente da Administração Indireta ou prestadores de serviço;

Art. 23- As Comissões Temporárias, criadas por decisão da Câmara, terão destinações especiais, justificadas no ato de sua criação.

Art. 24- As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao representante do Ministério Público, para a promoção de ação civil ou criminal de infratores.

Art. 25- Durante o recesso da Câmara haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária, com atribuições de representar o Poder Legislativo nos atos em que se exigir sua presença, durante aquele lapso de tempo.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 26- A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência do Município e, especialmente, sobre:

I - tributos, seu lançamento e arrecadação e normalização de receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito, bem como a aplicação no mercado financeiro, lastreada em títulos públicos, dos saldos disponíveis em caixa;

III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, no termos desta lei e da Constituição do Estado;

V - criação de órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas sociedade de economia mista;

VI - regime jurídico dos servidores públicos, criação, transformação extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria fixação e alteração de remuneração;

VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos: respeitadas as normas desta Lei e das Constituições Federal e do Estado;

VIII - normas gerais de ordenação urbanística, regulamento sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo, edificações e preservação do meio ambiente;

IX - serviços funerários, de necrotérios e de cemitérios;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais, assistenciais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão de bens serviços de taxis e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo nos casos de doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais, sua doação e autorização para que sejam gravados com ônus reais, observando o disposto em lei;

XV - plano de desenvolvimento urbano e suas modificações;

XVI - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - trânsito e multas aplicáveis, regulando sua arrecadação;

XVIII - alienação de bens da administração direta, indireta e funcional vedada esta, em qualquer hipótese, no último ano do mandato do Prefeito.

Art. 27- Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - receber o compromisso do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de manter, defender e cumprir esta Lei e as Constituições Federal e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil e o desenvolvimento do Município e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e policia, respeitadas esta Lei e as Constituições Federal e do Estado, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, inciso XI e art. 169 da Constituição Federal e arts- 92, inciso XII e 112, da Constituição do Estado;

III - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

IV - fixar com observância do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e no art. 68 da Constituição do Estado, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação de Presidente da Câmara Municipal:

a) os subsídios anuais percebidos pelos Vereadores do Município de Novo Gama - GO, serão divididos em 13 parcelas mensais e sucessivas, sendo que a última parcela deverá ser paga até o dia 27 de dezembro de cada ano. (modificado pela emenda n° 008, de 22 de fevereiro de 2006).

V - conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo, quinze dias úteis;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta lei e das Constituições Federal e do Estado;

VIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestações de contas pelo Prefeito no prazo legal;

IX - requisitar numerário destinado a sua despesa, observado o limite fixado na lei Orçamentária;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - conceder Título de Cidadania, ou conferir homenagens às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado;

XII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do executivo incluindo os da administração indireta.



SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 28- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º- Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º- Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para o exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 29- É vedado ao Vereador:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade da economia mista ou com concessionário, permissionário ou autoritário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, "*ad mutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde aposse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade que se refere a alínea "a" do presente artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 30- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior:

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decore parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal, em crime punido com pena de reclusão, superior a 02 (dois) anos por sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º- São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida por voto nominal, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (modificado pela emenda nº 002, de 03 de dezembro de 2001)

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art.31- Não perderá o mandato o Vereador que estiver:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, para cumprir missão de caráter cultural no País ou no exterior ou para tratar de interesse particular, sendo vedada a remuneração, neste último caso.

§ 1º- O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura do titular em funções previstas neste artigo ou de licença igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, será imediatamente levado o fato ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins.

§ 3º- Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 32- A sessão legislativa ordinária da Câmara será realizada de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º- Por deliberação do plenário, tanto as Sessões Ordinárias quanto Extraordinárias poderão se realizar mais de uma vez no mesmo dia. (modificado pela emenda nº 004, de 20 de maio de 2002)

§ 2º- As Sessões Ordinárias serão realizadas durante 06 dias de cada mês, sempre às terças e quintas-feiras, no período a ser determinado pelo Presidente através de Portaria. (modificado pela emenda nº 051, de 14 de agosto de 2017)



§ 3º - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria de Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

§ 4º - Somente serão remuneradas 03 (três) sessões extraordinárias por mês.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33- O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III- Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo único- O processo legislativo será sempre iniciado mediante proposta dos Vereadores ou das demais pessoas a quem esta Lei Orgânica outorgue essa prerrogativa.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 34- A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal no Estado ou Estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º- A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos 2/3 (dois terços), no mínimo, dos



votos dos membros da Câmara Municipal. (modificado pela emenda nº 011, de 05 de abril de 2008)

§ 3º- A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º- Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - o voto direto, secreto, universal e periódico;

II- a integração do Município ao Estado e à federação brasileira;

III - a separação dos poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º- A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

SUBSEÇÃO III **DAS LEIS**

Art. 35- A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e do Estado.

§ 1º- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária; (modificado pela emenda nº 005, de 10 de março de 2003.)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, criação e provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nesta Lei e nas Constituições Federal e do Estado;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 3º- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto contido no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e art. 111, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual.

§ 4º- Lei Complementar regulará a elaboração, redação, alteração e consolidação da leis.

§ 5º- Salvo disposto em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 6º- As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º- A matéria constante de projetos de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 36- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa que será, ou não, deferida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º- Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º- O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 37- Concluída a votação, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º- O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em votação nominal. (modificado pela emenda nº 002, de 03 de dezembro de 2001)

§ 5º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º- Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.



§ 7º- Se a lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, sob pena de perda de seu cargo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 38- Observados os princípios e as normas desta Lei e das Constituições Federal e do Estado, no que referem ao orçamento público e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º- O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, sendo julgado no prazo de 60 (sessenta) dias pela Câmara Municipal.

§ 2º- Esgotado o prazo do § anterior, sem julgamento pela Câmara Municipal, serão as contas consideradas aprovadas.

§ 3º- Somente por decisão de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º- As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º- A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 6º- As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 39- A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º- Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

§ 3º- A comissão prevista no caput deste artigo deverá participar dos procedimentos licitatórios, especialmente nos atos de entrega e abertura de propostas, bem como nos concursos públicos, sob pena de nulidade destes.

Art. 40- Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, cada qual, sistema próprio de controle interno, com as finalidades e forma do art. 29 da Constituição do Estado, competindo ao Chefe de cada Poder designar seus membros, observando a quantidade fixada em lei.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Administradores Regionais.

Art. 42- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, dentre cidadão eleitores no município, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, Estadual e Lei Federal que trata dos casos de inelegibilidades.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará na eleição do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º- Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria simples dos votos apurados, sem computar os votos nulos e em branco.

§ 3º- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, conjuntamente na Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, em horário acertado entre os empossados e o Vereador mais votado que irá presidir a Sessão Solene de Posse.

§ 4º- Inexistindo acordo entre as partes apontadas no parágrafo anterior, a Sessão Solene será realizada no horário regimental das Sessões Ordinárias.

§ 5º- Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, e caso eles não assumam aos respectivos cargos, serão antes, pela Câmara Municipal, declarados vagos, salvo, é lógico, a ocorrência de motivo de força maior.

Art. 43- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos, de vacância ou licença, o Vice-Prefeito.

§ 1º- Nos casos de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão chamados o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, para o exercício dos cargos do Poder Executivo.

§ 2º- O Vice-Prefeito, além de atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado e esta lei, quando convocado, auxiliará o Prefeito em missões especiais.

§ 3º- O Vice-Prefeito, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá exercer o cargo ou função de confiança nos âmbitos do Município, do Estado, da União ou do Distrito Federal, sem perda do mandato.

§ 4º- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo, com cassação do mandato pela Câmara Municipal.

§ 5º- Quando regularmente licenciado, terá o Prefeito direito a receber a sua remuneração, nos seguintes casos:

I - doença, comprovada por atestado de junta médica composta, pelo menos, por 02 (dois) facultativos;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - em gozo de férias.

§ 6º- O Prefeito sem prejuízo de sua remuneração, poderá gozar férias por 30 (trinta) dias, uma vez por ano mediante aprovação da Câmara, ficando a critério do próprio Prefeito a escolha da época.

§ 7º- Para tomar posse no cargo de Prefeito, bem como no término do mandato, é obrigatória a declaração de bens, cujos documentos ficarão arquivados na Câmara Municipal.

§ 8º- A mesma exigência se faz ao Vice-Prefeito quando vier a assumir o cargo pela primeira vez.

§ 9º- O Prefeito e o Vice-Prefeito terão remunerações fixadas pela Câmara Municipal, na forma prevista no artigo 27, Inciso IV, desta Lei.



Art. 44- Ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I - se a vacância de ambos os cargos ocorrer nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á nova eleição 90 (noventa dias), após a declaração da vacância, para complementação do período dos antecessores;

II - se a vacância vier a ocorrer no último ano do mandato, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal serão chamados sucessivamente ao exercício dos cargos vagos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45- O Prefeito, como Chefe do Executivo Municipal, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

Art. 46- Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - representar o Município no tríplice aspecto jurídico, administrativo e social;

III - tomar iniciativa do processo legislativo, nos casos por lei exigidos;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar, total ou parcialmente as Leis aprovadas pela Câmara, dentro dos limites da presente Lei ou das Constituições do Estado e Federal;

VI - prover os cargos criados por lei;

VII - promover e superintender, a arrecadação, guarda e aplicação dos tributos;

VIII - autorizar despesas e pagamentos dos créditos votados pela Câmara;

IX - decidir sobre as petições e requerimentos que lhe forem endereçados;

X - enviar à Câmara Municipal, no prazo da lei, os projetos de sua própria iniciativa, tais como:

a) Plano Plurianual;

b) Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento Anual;

d) Plano Diretor.

XI - encaminhar à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem expondo a verdadeira situação do Município, solicitando as medidas ou providências que julgar necessárias;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os balancetes mensais para o prévio parecer do referido Colegiado, para posterior julgamento pela Câmara Municipal;

XIII - prestar contas na forma da lei exigida, dos auxílios ou recebimentos originários da União ou do Estado entregues ao Município;

XIV - colocar à disposição da Câmara Municipal, em obediência às normas constitucionais, o duodécimo até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XV - aplicar multas legais ou contratuais e revê-las quando forem impostas de forma irregular;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para atender interesses de ordem pública ou da própria administração;

XVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização antecipada da Câmara Municipal;

XVIII - estimular o desenvolvimento das empresas rurais ou urbanas instaladas ou que venham a instalar no Município;

XIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XX - promover, de acordo com a necessidade, a divisão administrativa do Município;

XX I- decretar estado de emergência ou de calamidade, diante de fatos que os justifiquem;

XXII - regulamentar, estruturar e organizar o funcionamento da administração pública.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 47- São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e do Estado, da Lei Federal que trata dos crimes de responsabilidade e desta Lei Orgânica e, especificamente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

- III - o exercido dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança do Município, do Estado e da República;
- V- a probidade da Administração;
- VI - a Lei Orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII - a falta de repasse de numerário à Câmara Municipal;
- IX - desatendimento aos pedidos de informações, solicitados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 48- O Vice-Prefeito é o substituto, dos afastamentos e o sucessor, no caso de vaga, do Prefeito.

Art. 49- O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe conferem esta Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual, quando convocado, auxiliará o Prefeito em todas as suas atividades, especialmente, em missões especiais, e: (modificado pela emenda nº 009, de 07 de abril de 2008).

I - a elaboração do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Diretor;

II - a criação, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

III- a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano;

IV - celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios ou entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional ou privadas para a realização de suas atividades próprias;

V - organização, permissão ou autorização dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo de passageiros e definições de serviços administrativos necessários à sua organização e execução;

VI - a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para a fixação de tarifas a serem cobradas;

VII - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;

VIII - ordenação territorial urbana, controle de ocupação e do uso do solo, zoneamento, parcelamento de áreas e seu aproveitamento;

IX - a exposição de situação do Município, quando da remessa de mensagem do Prefeito à Câmara Municipal, no início da sessão legislativa;

X - reivindicações gerais, de interesse do Município, junto aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundamental, no âmbito federal e estadual;

XI - coordenação e proteção de documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XII - supervisão de obras e serviços subvencionados pelo Município. (modificado pela emenda nº 013, de 07 de abril de 2008)

§ 1º - O Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá aceitar e exercer cargo ou função de confiança na esfera Municipal, Estadual ou Federal. (modificado pela emenda nº 012, de 07 de abril de 2008)

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo no ato de sua posse disponibilizará um Gabinete ao Vice-Prefeito com estrutura funcional dos demais órgãos da administração municipal, como por exemplo: secretária, veículo, computador e outros equipamentos proporcionando a eficácia no atendimento ao público. (modificado pela emenda nº 010, de 07 de abril de 2008)

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 50- São auxiliares diretos de livre nomeação e exoneração do Prefeito:

I - os secretários municipais e diretores;

II - os administradores distritais.

Art. 51 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 52- São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretários e Diretores, de livre nomeação do Prefeito:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II- estar no exercício dos direitos políticos;

III- ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 53- Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao prefeito e encaminhar cópias à Câmara Municipal do relatório trimestral dos serviços realizados;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que por esta convocados, para a prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob a pena de responsabilidade prevista em Lei.

Art. 54- Os Secretários, Diretores e os Administradores Distritais, no exercício de funções, são solidariamente responsáveis com o Prefeito nos cargos para os quais foram escolhidos e nomeados.

Art. 55- A competência do Administrador Distrital limita-se-á ao Distrito para o qual foi escolhido e nomeado.

Parágrafo único- Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Administradores Distritais:

I - cumprir e fazer cumprir as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos públicos;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações da comunidade e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, ou quando lhe for favorável à decisão proferida;

IV - informar as necessidades do Distrito;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para a prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade prevista em Lei. (modificado pela emenda nº 001, de 11 de dezembro de 2000)

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56- A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;



II - a investidura em cargo ou emprego público, isolado ou inicial de carreira, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é assegurada a promoção, por antiguidade ou merecimento, aos servidores investidos em cargo ou emprego, na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente de motivo de força maior, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a recontração, ainda que em outro cargo, salvo nomeação decorrente de aprovação em concurso público;

XI - a revisão da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a veiculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § do art. 94 da Constituição do Estado;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - é vedado ao Município, através de suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, reter ou apropriar-se dos honorários de sucumbência em detrimento dos advogados contratados, que estiverem no efetivo exercício de suas atividades funcionais;

XVII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XII e XIII deste artigo, aplicando-se-lhes o princípio do artigo 7º, "a", da Constituição Federal;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos ou emprego públicos, da administração direta e indireta dos Poderes do Município, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de atribuição e atuação, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade de leilão.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da Administração Pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, dizeres ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

I - o Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade, sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;

II - o demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta dos Poderes do Município.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos, II, III e IV, do caput deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável.

§ 3º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º- A lei estabelecerá prazos de prestação para os ilícitos administrativos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento.

§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 57- Ao servidor da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - exigido o afastamento para o exercício de mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, sendo vedada a promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados pela remuneração decorrente da opção realizada nos termos do inciso II deste artigo.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 58- O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica ou funcional.

Parágrafo único- Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 59- São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, mesmo para os que percebam remuneração variável;

II- irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

X - licença, à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença-parternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de, no mínimo, 5 (cinco) dias;

XII - intervalo de 30 (trinta) minutos para amamentação do filho de até 06 (seis) meses de idade, a cada 03 (três) horas ininterruptas de trabalho;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - aposentadoria;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º- O Município pagará auxílio especial aos servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituições especializadas para receber tratamento, na forma e valor fixados em lei.



§ 2º- A fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal obedecerá a um escalonamento vertical, com percentuais a serem fixados em Resolução.

Art. 60- É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia 05 (cinco) do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º- Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º- A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 61. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se o professor, e aos 25 (vinte e cinco), se a professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º- Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º- A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada rural ou urbana será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, observado o princípio da equivalência proporcional do tempo de serviço prestado nas diferentes categorias profissionais que tenham regime comum ou especial de aposentadoria.

§ 4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 62- São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada a despedida do servidor estável, por sentença transitada em julgado, será ele reintegrado em seu cargo, percebendo a remuneração no período de afastamento, inclusive as promoções por antiguidade a que teria direito, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO VII
CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 63. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º- Para a cobrança da taxa, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

§ 3º- Aplicam-se ao Município as disposições da Lei Complementar Federal que:

I - regulem conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regulem as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) tratamento ao ato praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 64- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência em lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, hipótese em que a vedação é relativa à parcela de acréscimo.



IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias construídas e conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das igrejas de qualquer segmento religioso;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, salvo os de natureza pornográfica.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º- A vedação do inciso VI, alínea "a", deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso VI, alínea "a", deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimento privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, salvo se este for uma das pessoas jurídicas mencionadas naquela alínea.

§ 3º- As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§ 5º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal Específica.

§ 6º- O Município, visando ao seu desenvolvimento, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas.



SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 65- Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 103, inciso 1, alínea "b", da Constituição Estadual, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º- O imposto que trata do inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º- O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Art. 66- O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues.

Parágrafo único- As disponibilidades de caixa do Município, de órgãos ou entidades e de suas empresas serão depositadas em inscrições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

TÍTULO VIII CAPÍTULO I DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 67- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, assegurando dotações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimo, sendo que ao Poder Legislativo, não menos que 10% (dez por cento) de receita tributária líquida;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital volante;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela veiculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§5º- O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas de despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º- Os orçamentos previstos no § 4º, incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual terão, dentre suas funções, a de reduzir desigualdades.

§ 7º- A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º- O Município observará as disposições sobre o exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos estabelecidos pela Lei Federal e Estadual.

Art. 68- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara Municipal, na forma do § 8º do artigo anterior.

§ 1º- Caberá a uma Comissão permanente da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previstos nesta Lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º- As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente serão aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º- As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Prefeito somente poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Art. 69- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações direitas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo, por maioria absoluta dos Vereadores;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transmissão, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a paralisação de qualquer investimento já iniciado e previsto no plano plurianual, bem como emenda a este, que vise sua supressão, salvo prévia e específica autorização legislativa, concedida pela maioria absoluta dos Vereadores.

§1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.



§ 3º- Se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nos limites de seus saldos.

§ 4º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta lei e na Constituição do Estado.

§ 5º- Deverá constar, obrigatoriamente, no plano plurianual a previsão de conclusão de investimentos previstos no plano anterior que já tenham sido iniciados.

Art. 70- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite da receita tributária líquida, fixado em lei complementar.

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO IX CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 71 - A política urbana a ser reformulada pelo Município atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 72- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º- A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências do Plano Diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º- O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.



§ 3º- Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 73- O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público e à irrigação agrícola;

II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação Federal, Estadual ou Municipal;

III - constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis.

§ 1º- A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a 45% (quarenta e cinco por cento), ou sua proibição quando implicar em impacto ambiental negativo.

§ 2º- A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário, sendo vedado o desmatamento até a distância de 20 (vinte) metros das margens dos rios, córregos, largos e cursos d'água.

§ 3º- A utilização de agrotóxicos será controlada e fiscalizada por órgão técnico municipal, implicando sua má utilização em multa, na forma da Lei.

Art. 74- Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará dentre outros instrumentos:

I - imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e critérios de ocupação e uso do solo;

II - taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

III- contribuição de melhoria;

IV - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V- fundo destinado ao desenvolvimento urbano;

VI - edificação ou parcelamento compulsório.

Parágrafo único- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, limitada esta ao valor existente na Pauta de Valores Imobiliários vigentes do Município e utilizada no cálculo do IPTU do exercício em que houver o ato desapropriatório, podendo este valor ser atualizado monetariamente até a data do ato ou Decreto de desapropriação. (modificado pela emenda nº 017, de 21 de novembro de 2011)

Art. 75- No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos desta lei e da Constituição do Estado, especialmente quanto ao sistema viários, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis, na forma da lei federal que discipline a contribuição de melhoria;

II - urbanização e regularização fundiária;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural:

IV - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 76- Lei Municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes do sistema, de meios adequados a facilitar o acesso de pessoas deficientes.

Art. 77- Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhes a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

Art. 78- O acesso à moradia é dever do Município e da sociedade, e direito de todos.

Parágrafo único- É responsabilidade do Município e da sociedade promover e executar programas de construção de moradias populares, na forma da lei.



TÍTULO X
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 79- O Município, observados os princípios desta Lei e das Constituições Federal e do Estado, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

§1º- O Município dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§2º- O Município não permitirá o monopólio de seus serviços delegados à iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização; reprimirá o abuso de poder econômico, bem como assegurará, quando da fixação das tarifas, justa remuneração, impedindo o aumento arbitrário dos lucros.

Art. 80- O Município promoverá e incentivará o turismo, a industrialização e a agropecuária, como fator de desenvolvimento socioeconômico, cuidando, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico, buscando dotar seu território de estradas vicinais suficientes para atender as necessidades dos meios de produção.

Parágrafo único- O fomento à agropecuária dar-se-á, no mínimo, através de:

I- assistência técnica e extensão rural;

II - fomento à produção, comercialização, armazenamento e organização do abastecimento alimentar;

III - criação e manutenção de patrulha mecanizada, de apoio, na forma da lei, ao micro, mini e pequeno produtor rural;

IV - utilização de máquinas, equipamentos públicos e do pessoal da área de obras na execução de serviços nas unidades rurais, tais como implantação de curvas de nível, encascalhamento de currais, transporte de insumos, construção de represas, dentre outros.



**TÍTULO XI
CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 81- O Município desenvolverá um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único- A Assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde participarem da forma complementar do sistema de saúde, mediante contrato de direito público, credenciamento ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

Art. 82- O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º- A lei assegurará a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º- O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

**TÍTULO XII
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 83- O dever do Município para com a educação será assegurado por meio de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados ao atendimento das peculiaridades dos educandos;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV - atendimento em creche;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

VI - currículos voltados para os problemas e realidades dos pais e das características regionais;

VII - promoção e incentivo do desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacitação técnica e da pesquisa básica voltada para atender as necessidades e interesses regionais:

VIII - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares;

Art. 84- O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, proprietariamente nos níveis fundamental, médio, pré-escolar e de educação especial.

§ 1º- Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando à universalização do ensino fundamental.

§ 2º- Cumpridas as exigências deste artigo, as verbas poderão ser destinadas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, cujos mantenedores comprovem não ter finalidade lucrativa, aplicar seus excedentes financeiros em educação e se comprometam a destinar seu patrimônio, em caso de dissolução, a outra entidade da mesma natureza ou Poder Público.

§ 3º- Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir proprietariamente na expansão de sua rede.

TÍTULO XIII
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85- O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, no mínimo, por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio às práticas desportivas nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando à prática destes recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 86- O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei e das Constituições Federal e do Estado, compreendendo:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II- precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder,

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais.

Art. 87- O Município dará, a nível local, apoio aos movimentos feministas organizados que visem a promoção e valorização da mulher.

Art. 88- Fica mantida na estrutura político-administrativa do Município de Novo Gama – GO, a criação do Distrito de Lago Azul, com limites geográficos descritos na Lei nº 1.533, de 24 de agosto de 1993, do Município de Luziânia - Goiás.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º- O Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º- Para garantir a plena exequibilidade desta Lei, o Município, editará Leis Complementares, no prazo máximo de dois anos, a contar de sua promulgação.

Art. 3º- No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta às escolas municipais e estaduais, bem como às entidades religiosas, associações de moradores,



associação de produtores rurais, bibliotecas públicas, Tribunal de Contas dos Municípios, Juízo de Direito da Comarca, Ministério Público e entidades sindicais.

Parágrafo único- Salvo com relação ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Juízo de Direito da Comarca e ao Ministério Público respectivo, observar-se-á, para a distribuição determinada no caput deste artigo à existência das entidades nele mencionadas, nos limites territoriais do Município.

A revisão desta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA foi realizada conforme dispõe a Portaria nº 024, de 17 de março de 2008, com a promulgação das Emendas Modificativas números: 001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 030 que corresponde a 018, 051 que corresponde a 019, conforme certidão nº 027/2022-CMNG*; e, 020.



* 

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO GAMA
MESA DIRETORA 2021-2022
revisão, compilação e atualização
Cleia Maria Lira Rocha Machado - Presidente
José Lopes da Silva - Vice-Presidente
Paulo Sérgio Moreira Júnior - 1º Secretário
Valdemberg Rodrigues De Lima - 2º Secretário
José Renato Mercedes Caldas - 3º Secretário
Marcus Vinicius Santos Sousa - 4º Secretário

CERTIDÃO N° 027/2022

Novo Gama/GO, 10 de maio de 2022.

ELIENE ARAÚJO FERREIRA RIOS, Assessora Técnica, inscrita na Matrícula n° 980.036.

Na condição de servidora da Câmara e responsável pelo Setor de Secretaria e Comunicação do órgão, **CERTIFICA**, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e por necessidade de informação aos órgãos de controle e auditoria, **QUE após muita pesquisa junto a Secretaria e ao Controle interno**, foi constatado que houve erro material na confecção da ordem numérica das Emendas à Lei Orgânica em meados de 2011, que logo após a de número 17 confundiu-se com as Emendas aos Projetos de Lei; **o que fez saltar para as de número 30(trinta) e logo após para a 51(cinquenta e um), sendo que seriam as Emendas à Lei Orgânica de número 18(dezoito) e 19(dezenove).**

Assim, em função de regularizar a ordem cronológica, estes dois números serão pulados, as de número 30(trinta) e 51(cinquenta e um) serão mantidos, por já terem sido publicados e serem de conhecimento geral e a próxima será a Emenda à Lei Orgânica de número 20(vinte).

Certifico ainda que não há prejuízo algum a ordem dos Projetos de Emenda de Projetos de Lei Ordinária e/ou complementar que seguirá rito comum e ordem cronológica individual; esta certidão depois de emitida será mantida junto às pastas dos Processos envolvidos; é o que me cabe certificar, esclarecer e considerar.

ELIENE ARAUJO FERREIRA RIOS:49842277372
ACT-Safeweb10/05/2022 10:33:13 -03:00

ELIENE ARAÚJO FERREIRA RIOS
Assessora Técnica
Matrícula n° 980.036